



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
FORO DE PINDAMONHANGABA
3ª VARA CÍVEL
Alcides Ramos Nogueira, 780, . - Real Ville
CEP: 12421-010 - Pindamonhangaba - SP
Telefone: (12) 3643-2784 - E-mail: pinda3cv@tjsp.jus.br

fls. 23977

DECISÃO

Processo nº: 0000764-92.2012.8.26.0445
Classe - Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Anônima
Requerente e Falido (Ativo): Massa Falida da Nobrecel S/A Celulose e Papel e outros
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
Nenhuma informação disponível >>:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Hélio Aparecido Ferreira de Sena**

1. Os autos desta falência se encontravam conclusos com este Magistrado para que, dentre outras questões, houvesse a deliberação a propósito da auditoria apresentada e da próxima tentativa de liquidação do patrimônio das falidas.

No entanto, nesse intervalo, sobreveio fato relacionado à administração da falência que recomenda a presente decisão antes das deliberações acima apontadas, conforme será a seguir exposto.

2. De acordo com decisão proferida anteriormente, as despesas com a manutenção da massa eram apresentadas em incidente específico autuado sob o n.º 3001627-60.2013, de modo que não houvesse confusão processual nos autos principais da falência. Nele, a administradora apresentava as despesas que tinha com a administração em determinado período de tempo, geralmente relativo ao intervalo de um mês, e, após manifestação das falidas e do Ministério Público, em vista dos comprovantes apresentados, era determinada a expedição de mandado de

Processo nº 0000764-92.2012.8.26.0445 - p. 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELIO APARECIDO FERREIRA DE SENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0000764-92.2012.8.26.0445 e código BJT01c. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000764-92.2012.8.26.0445 e código BJT01c.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
FORO DE PINDAMONHANGABA
3ª VARA CÍVEL

Alcides Ramos Nogueira, 780, . - Real Ville
CEP: 12421-010 - Pindamonhangaba - SP
Telefone: (12) 3643-2784 - E-mail: pinda3cv@tjisp.jus.br

levantamento em favor da administradora para que se ressarcisse dos gastos. Além disso, eram expedidos mandados de levantamento mensais, todo dia 10 (dez), para que a administradora arcasse com os custos fixos da manutenção da massa, estando dentre esses o custo relativo à contratação de empresa de segurança para a vigilância do parque industrial da falida NOBRECCEL, no valor mensal de R\$ 51.004,80. No mês seguinte, a administradora apresentava o comprovante de pagamento desses custos.

Tudo vinha transcorrendo com poucas intercorrências e com a concordância manifesta das falidas e do Ministério Público.

Ocorre que, no último dia 06 de junho, este Juízo foi surpreendido com a petição de fls. 4.748/4.792 (incidente n.º 3001627-60.2013), protocolizada pela empresa contratada para promover a segurança do parque industrial, a saber, SEGATE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.-ME, noticiando que:

(i) em 10 de agosto de 2016 e em 10 de setembro de 2016, quando deveria haver os pagamentos relativos aos serviços prestados em julho e agosto, respectivamente, desse mesmo ano, a administradora não promoveu os pagamentos das guias de recolhimento concernentes ao INSS e ao ISS;

(ii) em 10 de outubro de 2016, o pagamento foi feito de forma fracionada em 25.10.2016, no valor de R\$ 10.000,00; em 28.10.2016, no valor de R\$ 9.000,00; em 03.11.2016, no valor de R\$ 19.999,96; e em 14.11.2016, no valor de R\$ 4.971,24; totalizando R\$ 43.971,20 e restando um saldo de R\$ 402,97, além de também não ter havido o recolhimento do INSS e do ISS;

fls. 23479
27539
D



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARÇA DE PINDAMONHANGABA
FORO DE PINDAMONHANGABA
3ª VARA CÍVEL
Alcides Ramos Nogueira, 780, . - Real Ville
CEP: 12421-010 - Pindamonhangaba - SP
Telefone: (12) 3643-2784 - E-mail: pinda3cv@tjsp.jus.br

(iii) em 10 de novembro de 2016, a administradora repassou à empresa de segurança o valor total das despesas, muito embora não houvesse recolhido o INSS e ISS, o que foi feito por esta;

(iv) no valor concernente ao vencimento de 10 de dezembro de 2016 se deu da mesma forma, mas o pagamento somente em 10 de fevereiro de 2017;

(v) no valor concernente ao vencimento de 10 de janeiro de 2017 também assim ocorreu, com o pagamento sendo realizado em 10 de março de 2017;

(vi) o valor concernente ao vencimento de 10 de fevereiro de 2017 foi pago em soma inferior, de R\$ 46.000,00, e somente em 12 de abril de 2017;

(vii) o valor concernente ao vencimento de 10 de março de 2017 foi pago em soma inferior, de R\$ 10.000,00, somente em 31 de maio de 2017 e sem o recolhimento do INSS e do ISS;

(viii) na sequência, não houve o pagamento dos vencimentos de 10 de abril e 10 de maio de 2017.

Diante da gravidade das notícias trazidas, este Juízo, na mesma data em que a petição foi apresentada, determinou à administradora que, em 24 (vinte e quatro) horas, esclarecesse o motivo pelo qual não recolhia os tributos, retardava os pagamentos e não havia feito o pagamento dos dois últimos meses, mesmo tendo levantado o valor da conta judicial para tanto (fl. 4.793 do incidente n.º 3001627-60.2013).

Em atendimento à determinação, a administradora apresentou a petição e os documentos de fls. 4.810/4.817 (incidente n.º 3001627-60.2013), com as seguintes justificativas:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
FORO DE PINDAMONHANGABA
3ª VARA CÍVEL

Alcides Ramos Nogueira, 780, . - Real Ville
CEP: 12421-010 - Pindamonhangaba - SP
Telefone: (12) 3643-2784 - E-mail: pinda3cv@tjsp.jus.br

fls. 25480

(i) desde que houve a determinação de interrupção da sua remuneração mensal, em agosto de 2016, não conseguiu fazer frente às despesas que tinha com a administração da massa;

(ii) quanto aos tributos não recolhidos, alega não ter feito porque ainda estava regularizando as inscrições estaduais e municipais da falida que se encontravam canceladas;

(iii) quanto ao retardamento do pagamento à empresa de segurança, expôs que “[...] devido aos fatos narrados acima, tão logo fazia o levantamento das guias as transferia o valor para a Empresa de Segurança, de forma parcelada de acordo com a disponibilidade dos ativos na conta da Administradora Judicial, sendo que nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2017; a fim de evitar os pagamentos parcelados, a Administradora Judicial requereu junto ao Banco do Brasil a transferência direta integral, para a conta da Empresa Segate, contudo no pagamento de abril embora tenha requerido junto ao Banco a transferência direta, tendo indicado a conta bancária da Segate, o Banco enviou o valor para a conta pessoa física da Administradora Judicial, que tão logo tomou conhecimento, transferiu o valor disponível de R\$ 46.000,00 (...) para a conta da Segate...” (sic); e

(iv) quanto ao valor devido em maio de 2017, afirma que o valor foi depositado em conta e sua titularidade e, posteriormente, bloqueado por força de ordem judicial proferida por outro Juízo;

3. Portanto, o cenário que se apresenta é o seguinte:

(i) todo dia 10 (dez) o Ofício Judicial expedia em favor da administradora um mandado de levantamento no valor de R\$ 51.004,80, para que ela pagasse a empresa de segurança e recolhesse os tributos devidos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
FORO DE PINDAMONHANGABA
3ª VARA CÍVEL

Alcides Ramos Nogueira, 780, . - Real Ville
CEP: 12421-010 - Pindamonhangaba - SP
Telefone: (12) 3643-2784 - E-mail: pinda3cv@tjsp.jus.br

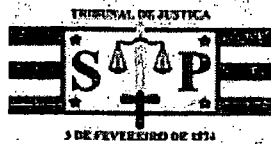
fls. 23482

4.3. Também não soa crível o denominado equívoco na transferência do valor do mês de abril para conta própria ao invés de haver a transferência para a conta de titularidade da empresa de segurança, na medida em que a alegação não se coaduna com a anterior afirmação de dificuldade financeira e uso de recursos para fins próprios. Isto é, na própria justificativa apresentada, a administradora confirma que promovia uma espécie de conta corrente com os valores levantados da massa, pagando a empresa de segurança somente quando houvesse saldo nesse encontro de contas.

4.4. Some-se a tudo isso o fato de a administradora judicial ter induzido este Juízo em erro, pois, para comprovar o pagamento dos serviços de segurança, apresentava a nota fiscal como se houvesse o pagamento do serviço no ato de emissão desse documento; porém, como informado e comprovado pela referida empresa, o pagamento ocorria em momento posterior, mediante transferência bancária e, por vezes, de forma parcelada e sem o recolhimento dos tributos.

5. Diante de todo esse contexto, não resta alternativa senão, com fundamento no art. 31 da Lei 11.101/2005, destituir a Dr^a. GLAICE TOMMASIELLO do cargo de administradora judicial da falência, em decorrência do descumprimento do dever, com o desvio de recursos da massa para fins próprios.

5.1. Diante do fato de a administradora ter induzido este Juízo em erro, apresentando as notas fiscais emitidas pela empresa de segurança como se fossem comprovantes de pagamento, o que, como acima exposto, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
FORO DE PINDAMONHANGABA
3ª VARA CÍVEL

Alcides Ramos Nogueira, 780, . - Real Ville
CEP: 12421-010 - Pindamonhangaba - SP
Telefone: (12) 3643-2784 - E-mail: pinda3cv@tjsp.jus.br

fls. 23483

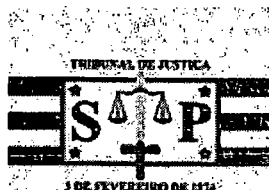
correspondia à verdade, na medida em que os pagamentos ocorriam em momento posterior; e diante do confesso desvio de recursos para sanar as contas próprias, concluo que a administradora agiu com dolo, motivo pelo qual, nos termos do §2º do art. 24 da Lei 11.101/2005, decreto a perda da sua remuneração.

5.2. Extraiam-se cópias desta decisão e das fls. 4.748/4.792, 4.793 e 4.810/4.817, encaminhando-as ao Ministério Público, para que se promova a apuração de eventual conduta da administradora judicial tipificada no art. 173 da Lei 11.101/2005.

5.3. Com fundamento no art. 31 da Lei 11.101/2005, determino à administradora destituída que, no **prazo de 10 (dez) dias**, preste as contas nos termos do art. 154 da mencionada Lei, sob pena de responsabilidade. Na **mesma oportunidade**, deverá *comprovar o recolhimento dos tributos devidos e de todos os pagamentos que estão pendentes junto à empresa de segurança*, sob pena de responsabilidade.

5.4. Com fundamento no art. 22, inciso III, "q", da Lei 11.101/2005, determino à administradora destituída que entregue **imediatamente** os livros e todos os demais documentos que se encontram em seu poder ou em poder dos seus auxiliares ao novo administrador abaixo nomeado, tudo sob pena de responsabilidade.

5.5. Encaminhe-se cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para os fins do *caput* do art. 30 da Lei 11.101/2005. Solicite-se, ainda, na mesma oportunidade, sejam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
FORO DE PINDAMONHANGABA
3ª VARA CÍVEL

Alcides Ramos Nogueira, 780, . - Real Ville
 CEP: 12421-010 - Pindamonhangaba - SP
 Telefone: (12) 3643-2784 - E-mail: pinda3cv@tjsp.jus.br

comunicadas as Egrégias Corregedorias dos demais Tribunais a propósito da destituição da administradora judicial, especialmente as Egrégias Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Região e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5.6. Oficie-se à agência local do Banco do Brasil S/A, comunicando a destituição da administradora judicial.

6. Na forma do §1º do art. 31 da Lei 11.101/2005, em substituição à administradora destituída **nomeio** o Dr. FERNANDO JOSÉ RAMOS BORGES (OAB/SP n.º 271.013), cujos dados encontram-se em poder da Serventia.

6.1. Intime-se o novo administrador para que, no prazo **48 (quarenta e oito) horas**, firme o termo de compromisso a que se refere o art. 33 da Lei 11.101/2005 e, no mesmo prazo, se cadastre no portal de auxiliares da justiça, no site do E. Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br/AuxiliaresdaJustica>).

6.2. Na sequência, **dê-se** vista dos autos ao administrador para que tome ciência de todo o processado e requeira o que entender de direito a título de prosseguimento no **prazo de 15 (quinze) dias**.

6.3. Diante da conduta da administradora destituída que veio à tona, **determino** desde já ao novo administrador que apure junto aos beneficiários dos pagamentos que deveriam ter sido feitos por aquela se eles efetivamente o receberam, a forma e a data em que isso aconteceu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
FORO DE PINDAMONHANGABA
3ª VARA CÍVEL

Alcides Ramos Nogueira, 780, . - Real Ville
CEP: 12421-010 - Pindamonhangaba - SP
Telefone: (12) 3643-2784 - E-mail: pinda3cv@tjssp.jus.br

1658
2758
23485

7. **Expeça-se** mandado de levantamento da quantia de R\$ 51.004,80 (cinquenta e um mil e quatro reais e oitenta centavos) diretamente em favor da empresa de segurança, para o pagamento do serviço vencido em 10 de junho p.p. Doravante, os demais pagamentos e a manutenção ou não do contrato de prestação de serviços deverão ser tratados como o novo administrador.

8. Por fim, **traslade-se** cópia desta decisão para o incidente n.º 3001627-60.2013.

Int.

Pindamonhangaba, 22 de junho de 2017.

HÉLIO APARECIDO FERREIRA DE SENA
- Juiz de Direito -
(documento assinado digitalmente)

*ciente do despacho de pds.
27550 ja 27558*

Juliana Santos Botari
CAB/SP 213.121